



## JULGAMENTO DO PREGOEIRO

### DAS PRELIMINARES

Tendo em vista o recebimento da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela Empresa **MEDLEVENSOHN Comércio e Representações de Produtos Hospitalares LTDA.**, CNPJ: 05.343.029/0001-90, contra o edital constante do processo de licitação sob a modalidade de **Pregão Eletrônico nº 006/2022**, informamos a seguir os fatos e atos que nortearão nossa decisão final.

#### DO DIREITO

1. A impugnação foi recebida protocolarmente por esta Pública Administração **TEMPESTIVAMENTE** em 15 de março de 2022;
2. O instrumento, no entanto, atendeu em parte as formalidades intrínsecas relativa à formalização de tal peça;
3. O procedimento licitatório foi publicado e tem data de início às 9h (nove horas de Brasília) do dia 21 de março de 2022;

#### DO EDITAL

4. O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, traçou as normas gerais para o cumprimento do objeto a ser contratado, suas especificações e condições, bem como para a efetivação do futuro contrato a ser assinado entre a Administração e os licitantes vencedores da peleja. Assim, em seu Anexo I (Termo de Referência) o Edital relaciona as especificações do objeto a serem apresentados aos interessados na participação;

#### DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

5. A impugnante insurge-se contra o edital em um ponto em especial, qual seja, a exigência de especificação do produto "FITAS PARA GLICOSÍMETRO ACCCU CHECK ACTIVE ROCHE", que segundo a mesma, caberia alteração por estar indicando uma marca em especial. Vale citar partes das alegações da impugnante, que assim se expressou:



**Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará**



3. Por fim, esclareça-se que, justamente por não existir compatibilidade entre tiras e monitores de marcas distintas, é prática comum de mercado o fornecimento **GRATUITO** dos monitores compatíveis com as tiras ofertadas.

Desta feita, ao direcionar o item 1 – Lote 87 para marca/modelo específico, tem-se as seguintes consequências:

1. Afronta direta à Lei de Licitações que veda a escolha de marca;
2. A escolha de marca ceifa o certame de todas as demais fabricantes do mercado, apesar de possuírem produto de qualidade, devidamente registrado na ANVISA;
3. A redução do número de licitante reduz a disputa de lances e com isso onera a contratação.

6. Ao final ainda solicita esclarecimentos quanto ao mesmo lote. Nesse sentido, requer que seja acolhida a impugnação e retificados os termos do edital, acatando as sugestões pleiteadas quanto à apresentação de proposta de preços;

**DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO**

7. O edital de Pregão Eletrônico em questão foi publicado no DOU (Diário Oficial da União), no DOE-CE. (Diário Oficial do Estado do Ceará) e no Jornal O Povo, todos datados de 08/03/2022;

8. O edital, no que toca à elaboração das propostas, em nenhum momento inibe que qualquer licitante participe do certame, desde que atenda aos requisitos mínimos exigidos;

9. Especificação do objeto cabe única e exclusivamente à Administração que está licitando, logicamente desde que justificado nos autos do processo;

10. Em consulta ao setor técnico da Administração, a informação repassada é que o objeto posto no edital trata de material necessário às suas necessidades, haja vista a administração já ser possuidora de equipamentos específicos e que têm sua funcionalidade a contento com insumos da própria marca. Ora, está na órbita do caráter subjetivo a escolha do que a Administração quer adquirir;

11. A doutrina trata da mesma forma a questão da escolha da definição do objeto a ser licitado. Observa-se o zelo com que é tratado o tema. Os autores: Nivaldo Ferreira, Reginaldo Loss e Sérgio Dalla Costa assim se manifestam:

“ Resta-nos, pois, encontrar a melhor forma de **DEFINIR PRECISAMENTE O OBJETO** a ser licitado, tarefa esta simplificada quando a Lei nº 10.520/02 (BRASIL, 2008), antes citada, fez exigir os requisitos para o **ATINGIMENTO DO IDEAL**, ou sua **PROXIMIDADE**. Trata-se, de forma não intrincada, estabelecer, quando da definição



**Prefeitura Municipal de Marco**  
**Estado do Ceará**



do objeto, as unidades mínimas de controle definidas pela lei, ou seja, os aspectos da precisão, suficiência e clareza, **FUGINDO-SE DO QUE SEJA EXCESSIVO**, irrelevante ou desnecessário, no sentido de limitar a competição.”

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/24985/a-precisa-definicao-do-objeto-em-licitacoes-como-requisito-para-aquisicao-de-bens-e-servicos-pela-administracao-publica>

12. Percebe-se nessas palavras “definir precisamente o objeto” a preocupação em delinear o mesmo, de forma que não deixe brechas para que a administração contrate produtos de qualidade duvidosa. Complementa ainda com a expressão “atingimento do ideal”, sugerindo que a administração realmente deva buscar sempre a perfeição na contratação;

13. O TCU (Tribunal de Contas da União) também reconhece essa árdua tarefa da Administração Pública, tratando em súmula o seguinte contexto:

“ A definição **PRECISA E SUFICIENTE** do objeto licitado constitui **REGRA INDISPENSÁVEL** da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.” Súmula nº 177/82 (Grifo nosso)

14. O entendimento desta Administração é no sentido que a ampliação à competitividade deve prevalecer. Não que deva ser dispensado o cuidado com o objeto licitado, mas a conclusão é no sentido de que, desde que não frustre o caráter competitivo, é de sua única e exclusiva atribuição a definição do objeto a ser contratado;

15. A alegação da impugnante quanto ao comodato, ou doação, carece de justificativa técnica, pois quando a Administração contrata dessa forma é evidente que o custo do insumo está incluso no comodato ou “doação”. A opção da Administração pela aquisição apenas do insumo fica caracterizado que o princípio da Economicidade permeia o certame;

16. Já quanto aos esclarecimentos do lote nº 87, como o lote não permite o comodato do equipamento, haja vista tratar-se de insumo compatível com o que a Prefeitura tem em seu patrimônio, todas as questões suscitadas não têm sentido de ser;

17. Assim, os termos postos no edital não ferem em absoluto o interesse da Administração Pública. Toma-se como norte que a principal função da licitação é contratar objeto que atenda os interesses à que se destina o objeto, adotando talvez os maiores dos princípios inerentes às licitações públicas, o da Ampliação à Competitividade e da Economicidade;



Prefeitura Municipal de Marco  
Estado do Ceará

---

**DA DECISÃO**

18. Destarte, somos pelo reconhecimento da impugnação, vez que tempestiva se fez, porém, **NEGANDO-LHE DEFERIMENTO**, decidindo pela manutenção dos termos previstos no edital e pela realização da sessão de abertura dos trabalhos na data e horário inicialmente previstos.

É o nosso entendimento, SMJ.

Marco-CE., em 16 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**Gerson Carneiro Aragão**  
Pregoeiro